

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÃO 2008 – ALEGAÇÃO DE GASTO ILÍCITO DE RECURSOS – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO – AUSÊNCIA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV, CPC.

Verificada que a representação fora proposta com supedâneo no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 e, ainda, considerando que sua impetração deu-se após a mudança de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - acerca da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice em casos que demandem a cassação do diploma/mandato -, impõe-se o reconhecimento da decadência, tendo em vista a ausência de inclusão do vice prefeito no polo passivo da lide, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

(Recurso Eleitoral 20-06.2011.6.25.0000, Acórdão 331/2011, Relator: Juiz José Anselmo de Oliveira, julgamento em 4/10/2011, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 6/10/2011)

REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS – SENADOR – SUPLENTE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO – PETIÇÃO INICIAL – EMENDA

REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. ELEIÇÕES DE 2006. REPRESENTADA. CANDIDATA AO CARGO DE SENADOR. DEMANDA EM QUE SE POSTULA A CASSAÇÃO DE REGISTRO, DIPLOMA OU MANDATO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO COM OS SUPLENTES. ATUAL PACÍFICA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AÇÃO ORIGINALMENTE MOVIDA APENAS CONTRA A CANDIDATA AO CARGO DE SENADOR. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ACERCA DA MATÉRIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA SE POSSIBILITAR AO REPRESENTANTE QUE EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, INCLUINDO NO FEITO OS SUPLENTES DA REPRESENTADA.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703/SC, decidiu que nas eleições majoritárias, naquelas demandas em

que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato ao cargo titular e seu vice. Precedentes.

2. "Agravos regimentais. Recurso contra expedição de diploma. Senador. Determinação. Emenda da inicial. Art. 284 do Código de Processo Civil. Necessidade. Citação. Suplentes. Cargo majoritário Litisconsortes necessários. 1. No julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, esta Corte assentou a necessidade de citação do vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposto contra o titular de cargo majoritário, entendimento que se aplica, via de consequência, ao cargo de senador e respectivos suplentes. 2. Considerando que, à época do ajuizamento do presente feito, a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da referida citação, não há como se pretender que essa providência fosse, na ocasião, requerida na inicial. 3. Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal no julgamento dos embargos no RCED nº 703, relator para acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, em que se assentou que "Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral". Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 754/RO, Relatoria) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ Data 16/6/2008, p. 28).

3. "1. No julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, esta Corte assentou a necessidade de citação do vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposto contra o titular de cargo majoritário, entendimento que se aplica, via de consequência, ao cargo de senador e respectivos suplentes. 2. Considerando que, à época do ajuizamento do presente feito, a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da referida citação, não há como se pretender que essa providência fosse, na ocasião, requerida na inicial. 3. Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal no julgamento dos embargos no RCED nº 703, relator para acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, em que se assentou que "Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral". Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE, Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 754/RO, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ Data 16/6/2008, p. 28).

4. Na espécie, a ação teve início quando ainda não havia sido firmada a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria, razão pela qual, cabível a reordenação do feito, com a inclusão dos suplentes da representada - candidata ao cargo de Senador - no polo passivo da demanda, posto ostentarem a condição de litisconsortes passivo necessário unitário.

5. Assim, impõe-se possibilitar ao representante a emenda da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), incluindo no polo passivo da lide os suplentes da representada.

6. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: Recurso Especial Eleitoral nº 35623/RO, Relatoria) ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE Data 31/8/2009, p. 25/27; Recurso Ordinário n.º 1509/AP, Relator(a) ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE Data 13/3/2009, p. 28/30.

7. Questão de ordem resolvida no sentido de se possibilitar ao representante que emende a petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil). Incluindo no polo passivo da lide os suplentes da representada.

(Representação 854, Acórdão 46/2010, Relator: Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, julgamento em 10/3/2010, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/3/2010)